



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13925-000034/95-77
RECURSO Nº. :114.284
MATÉRIA :IRPJ - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE :MARASSI CONCESSIONÁRIA DE GÁS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM Foz DO IGUAÇU-PR
SESSÃO DE :08 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-04.887
ocs/

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARASSI CONCESSIONÁRIA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM 08 JAN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. : 13925-000034/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.887

RECURSO Nº : 114.284
RECORRENTE : MARASSI CONCESSIONÁRIA DE GÁS LTDA.

RELATÓRIO

MARASSI CONCESSIONÁRIA DE GÁS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 79.952.552/0001-50, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado de Julgamento da DRJ em Foz do Iguaçu (PR), assim ementada (fls. 143):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EMENTA: TRD - A cobrança de juros de mora com base na TRD, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Insurge-se a recorrente apenas quanto a incidência de juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 01/02/91 a 31/08/91, encargos estes que compõem o crédito tributário relativo ao IRPJ e à contribuição social sobre o lucro dos exercícios de 1991 e 1992, apurado em procedimento fiscal que resultou em arbitramento dos lucros daqueles exercícios.

Sustenta a suplicante que somente a partir da publicação da Lei nº 8.218, de 29/08/91, é devida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, merece ser conhecido.

Conforme constou do relato, o litígio diz respeito à identificação do momento em que a TRD pode ser exigida como juros de mora, em face do que preceituam os atos legais pertinentes (Lei nº 8.177/91, art. 9º; Medida Provisória nº 297/91, Medida Provisória nº 298/91; Lei nº 8.218/91, art. 30).

A matéria não comporta mais discussões no âmbito deste Conselho de Contribuintes e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de se encontrar pacificado o entendimento de que somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Nesse sentido os acórdãos nºs CSRF/01.1.773, de 17/10/94, CSRF/01-02.299, de 08/12/97, CSRF/01-02.323, de 08/12/97, CSRF/01-02.335, de 09/12/97, entre tantos outros.

Corroborando este entendimento, a própria administração tributária reconheceu a improcedência da referida exigência, conforme expressamente declara o art. 1º da Instrução Normativa nº 32, de 09 de abril de 1997.



PROCESSO Nº. : 13925-000034/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.887

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

Brasília-DF, em 06 de janeiro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR